

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Muriae 02 de Julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Marcos Moia Carvalho Silva, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Muriae

Ref.: EDITAL DE (Concorrência Pública) nº 019 / 2020.

A TSO Construtora Eireli pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.990.760/0001-05, com sede na (Rua Pirapetinga – 703 – Cidade Jardim-Manhumirim – MG, CEP: 36970-000, Tel: 32-9.84940454), por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ d “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Balanço Patrimonial registrada em junta

comercial para obtenção de inscrição em registro cadastral, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 03 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 03 do Edital, - dispositivo tido como violado -, em nenhuma de suas alíneas é exigido comprovação de cadastro de fornecedor.

Portanto, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, essa recorrente atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar inscrição ativa e/ou cadastro de fornecedor ativo junto à essa prefeitura.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante aos demais entes estar regular.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade juntos aos demais entes, tais como: receita federal, INSS, FGTS, Estado de Minas Gerais, dentre outros, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de CRC ativo.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Muriae 02 de Julho de 2020.

Alysson Joaquim de Oliveira Silva
Proprietário